



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001498/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIBURGAUTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão recorrido (e- fls. 68/75) por sua precisão, sendo que os documentos a seguir indicados estão sendo relacionados de acordo com sua numeração do e-fls dos autos.

"DO LANÇAMENTO

O presente lançamento refere-se ao AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.124.504-4 (CFL 69), que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 13738.001498/2007-30.

2. Trata-se de Auto de Infração por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c artigo 225, inciso IV e • parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10/11, constatou-se que a empresa fiscalizada apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIPS com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3.1. Por ocasião da licença-maternidade da segurada empregada Andréa de Moraes, data de início 13/03/2003 e término em 10/07/2003, a empresa deixou de informar:

3.1.1. nas GFIP de competências 04/2003, 05/2003 e 06/2003, o código de movimentação QI — afastamento temporário por motivo de licença-maternidade.

3.1.2. na GFIP de competência 07/2003, o código de movimentação ZI — retomo de afastamento temporário por motivo de licença-maternidade.

• 3.2. Por ocasião do afastamento, em 27/02/2003, do segurado empregado Mário César Martins, para prestar serviço militar, a empresa:

3.2.1. deixou de informar, nas GFIP de competências 02/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, o código de movimentação R — afastamento temporário para prestar serviço militar.

3.2.2. informou incorretamente, como se fora em 01/03/2003, a data do referido afastamento.

4. A infração descrita acima sujeitou a empresa à multa corresponde a 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissivo ou incorreto, atualizado pelo valor da Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007 — DOU 12/04/2007 (Relatório Fiscal da Aplicação da multa — fls. 12).

4.1. Nas planilhas de fls. 10 e 12 estão relacionados, por competência, os campos em que foi constatada a infração, e qual foi ela, tornando possível conferir o número de ocorrências (15) que, multiplicado por 5% do valor mínimo acima mencionado, resultou no total da multa aplicável.

5. Embora configurada a circunstância agravante de reincidência prevista no artigo 290, V do Regulamento de Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.1348/1999 (Relatório Fiscal da Aplicação da multa — fls. 12 e telas do sistema Dívida — fls. 13/17), tal fato, por conta da natureza da infração e seu código de fundamento legal, não refletiu em gradação da multa, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 655 da IN/SRP 3/2005.

5.1. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes nem a atenuante, previstas, respectivamente, nos arts. 290 e 291 do RPS.

6. O lançamento foi efetuado dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 06, compatível com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

• 7. A empresa impetrou defesa às fls. 57/61, juntando, às fls. 62/65, comprovante de capacidade postulatória e duas folhas de GFIP da comp. 03/2003, a primeira com informações sobre a segurada Andréa de Moraes e a segunda sobre o segurado Mário César Martins. Alega, em síntese:

7.1. A tempestividade da impugnação.

7.2. A inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados na autuação e, portanto, a ilegalidade da mesma. Transcreve os arts. 146, inciso III, alíneas "a" e

"b" e 149 e parágrafo único da Constituição Federal e apresenta excerto doutrinário.

7.3. As multas decorrem de infrações inexistentes, à exceção daquela decorrente da omissão do código de movimentação ZI, a qual reconhece ter cometido.

7.4. Pelo acima exposto, pede, alternativamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade presentes na autuação, ou o afastamento da multa aplicada, à exceção daquela correspondente à omissão do código de movimentação ZI, a qual entende deve ser objeto de novo auto de infração, após o cancelamento do presente DEBCAD.

02 - A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela instância de piso, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

03 - Houve recurso voluntário às e- fls. 81/99 do contribuinte pugnando pela improcedência do auto. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – Conheço do recurso por estar presentes as condições de admissibilidade.

05 - Alega de forma genérica o contribuinte a preliminar de nulidade do lançamento pelo fato da autoridade fiscal ter se utilizado dos termos da Lei Ordinária 8.212/91 e não Lei complementar, alegando em síntese a inconstitucionalidade do lançamento.

06 - No presente caso afastou a preliminar aventada a teor da Súmula nº 02 do E. CARF, pois além de levantar hipóteses de inconstitucionalidade a própria argumentação é confusa e sem objetividade para se reconhecer eventual nulidade do lançamento, e portanto resta indeferida.

07 - Após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

08- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

09 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

10 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*.

Da Alegação de Ilegalidade/ Inconstitucionalidade

11. Cabe ressaltar que não cabe ao Auditor-Fiscal, como agente público do Poder Executivo, questionar, ou mesmo declarar qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, sob pena da grave lesão ao princípio basilar da separação dos Poderes, e conseqüente desorganização da máquina estatal. Não há nenhuma previsão Constitucional da competência de agentes do Poder Executivo para que julguem a ilegalidade/inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, e deixem de aplicá-lo.

11.1. A Constituição da República é clara ao definir as competências para apreciar questionamentos de constitucionalidade, seja por via de controle abstrato (concentrado), seja em via de controle concreto (difuso). É clara também a Carta Magna em reservar apenas aos órgãos do Poder Judiciário a competência para constitucionalidade ou não de atos normativos.

11.2. Assim sendo, a esfera administrativa não é o foro adequado para discussões acerca da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, até porque, como é por demais sabido, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados. Ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei. Ora, a Lei Maior não abre espaço para que o Poder Executivo, sponte propria, deixe de cumprir uma lei por julgá-la ilegal/inconstitucional. Até mesmo porque o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade disponibiliza para toda a sociedade uma ampla gama de instrumentos capazes de levar a apreciação da questão de legalidade/constitucionalidade ao Judiciário, não se justificando que se defenda a extensão a outro Poder da competência para apreciar tais questões.

11.3. Está, portanto, fora -da esfera de atribuições do agente público a possibilidade de exercer qualquer tipo de controle de legalidade/constitucionalidade, em decorrência do disposto nos artigos 102, I, "a"; 105, III; 106 e 108, I da Constituição Federal.

11.4. O artigo 18 da Portaria RFB 10.875/2007 (DOU 24/08/2007), já vigente data da autuação, afasta qualquer

análise' da legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais e atos normativos no âmbito do contencioso administrativo:

Portaria RFB 10.875/2007

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de atado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

(GRIFADO)

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta,, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

11.5. Assim sendo, continua vigendo e fazendo efeito pleno o art.32 IV e parágrafo 6º da Lei 8 .212/1991 e os atos normativos que detalham sua aplicação.

Das Infrações Cometidas

12. A impugnante reconhece ter deixado de informar o código de movimentação ZI na GFIP da competência 07/2003, porém insurge-se contra a autuação relativa às demais infrações, por reputá-las inexistentes.

12. 1. Como prova de suas razões, juntou, às fls. 64/65, duas folhas de GFIP da comp. 03/2003, a primeira com informações sobre a segurada Andrea de Moraes e a segunda sobre o segurado Mário César Martins.

13. Ocorre, porém, que tais documentos só demonstram ter agido corretamente o Auditor-Fiscal em proceder ao auto de infração, uma vez que:

- *13.1. O documento de fls. 65 não prova não ter sido cometida a infração nas competências 04/2003; 05/2003 e 06/2003 , uma vez que a folha de GFIP apresentada restringe-se à competência 03/2003, a qual não foi objeto de autuação referente ao código de movimentação Ql.*

13.1.1. Em outras palavras: não consta do Auto de Infração ter a empresa deixado de informar o referido código de movimentação na competência 03/2003, em que teve início a licença-maternidade (12/03/2003); mas que tal código não foi informado nas competências seguintes - 04/2003, 05/2003 e 06/2003 -, assim como não foi informado o código ZI no retorno da funcionária ao serviço, em 07/2003— este, sim, fato reconhecido pela autuada. Pelo exposto, a GFIP apresentada nada prova em favor da defesa.

13.1.2. Informo que não foi encontrada, no sistema informatizado à disposição da Receita Federal do Brasil, GFIP

que corroborasse a tese de inoccorrência da falta relativa ao código de movimentação Q1, conforme alegado pela impugnante.

13.2 .0 documento de fls. 65 apresenta o código de movimentação R informado com a data de 01/03/2003, quando, em verdade, o afastamento do segurado ocorreu em 27/02/2003, segundo atestado emitido pela Marinha do Brasil, fato descrito às fls. 11, no Relatório Fiscal da Infração. Assim, fica confirmada a infração.

Da Alteração no Cálculo da Multa

14. Por força da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, que incluiu o art. 32-A na Lei 8.212/1991, o cálculo da multa relativa à presente infração foi modificado, podendo em tese acarretar revisão de ofício do presente lançamento, por força da regra da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea "c" do CTN).

14.1. Entretanto, até a presente data, o art. 32-A da Lei 8.212/1991 não foi regulamentado por meio de decreto presidencial, não havendo tampouco qualquer ato normativo interno no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do procedimento correto para o cálculo da multa, uma vez que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e a Instrução Normativa RFB 03/2005 ainda não foram alterados, e, por isso, ainda disciplinam o cálculo da multa na forma como procedido no lançamento.

14.2. Desta forma, entendo pertinente que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da DRF da circunscrição da impugnante, por meio de despacho decisório (art. 243, I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), verifique a possibilidade de revisão de ofício do presente lançamento, assim que sejam publicados os atos normativos infralegais que implementem de forma clara o cálculo da multa previsto no art. 32-A da Lei 8.212/1991, caso a nova penalidade seja mais benéfica à impugnante.

Da Autuação

15. A empresa foi autuada por prestar informações incorretas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, das competências 02/2003 a 12/2003. Tal fato constitui infração ao artigo 32, inciso . IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, que dispõe:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

16. Assim, a fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina o artigo 33, "caput" da Lei nº 8212/1991 bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

17. O artigo 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 estabelece que:

"Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social con: erro de preenchimento nos 1 dados não relacionados aos fatos geradores. "

18. O valor mínimo do capitt do art. 284 a que se refere o item anterior foi atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, DOU de 12/04/2007.

19. Deste modo, de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 12, foi aplicada a multa total no valor de R\$ 896,40.

20. O interessado não logrou comprovar a inoccorrência de infração nem a correção da falta, haja vista não ter apresentado as GFIP's com o preenchimento correto nos campos especificados no relatório fiscal da infração.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

